

BALANÇO DA IMPLANTAÇÃO DA LEI DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (9795/99) NA EDUCAÇÃO FORMAL, APÓS DEZ ANOS DE EXISTÊNCIA

*Vânia Sueli da Costa**

Resumo: O artigo visa uma breve discussão sobre a implantação da lei 9795, promulgada em 27 de abril de 1999, baseando-se em uma pesquisa de campo, através da qual foram levantados dados que permitem analisar se há, ou não, inoperância da lei. A principal indagação no foco dessa discussão está na razão pela qual professores dos diversos componentes curriculares dos segmentos da educação formal não fazem uso da discussão ambiental em suas aulas. Foi utilizada a pesquisa de opinião, expressa através de questões relacionadas com o cotidiano de professores dos diversos níveis de ensino e variados componentes curriculares, em regência nas escolas da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, RJ, entre os meses de fevereiro e abril de 2009. Após o levantamento dos dados pode-se perceber que: a lei ainda é desconhecida pela maioria dos professores; que nem o poder público, nem as instituições educativas, nem os meios de comunicação de massa têm cumprido integralmente suas incumbências; que grande parcela dos cursos de formação e especialização técnico-profissional não incorporam conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas e que a ausência de disciplinas que versam sobre as questões ambientais nos cursos de licenciatura ou no de formação de professores, dificulta a possibilidade de inserção do assunto na educação formal, pois não capacita os professores para exercer tal tarefa.

Palavras-chave: educação ambiental. Legislação ambiental. Lei 9795/99. Aplicabilidade da lei.

Abstract. The article refers to a brief discussion about the implementation of the Law 9795, promulgated on April, 27th of 1999, based on a field research through which data was collected with the purpose to analyze the effective application of the refereed law. The main question of the focus of this discussion is the reason why teachers of the various segments of the curriculum components of formal

* Esp. Educação Ambiental (FEUC), Esp. Planejamento e Gestão Ambiental (USS), Mestranda em Ciências Ambientais (USS) e Professora Adjunta das Faculdades Integradas Campo-Grandenses (FIC/FEUC).

education do not make use of the environmental discussion in their classes. This work used an opinion pool, elaborated with questions related to the daily life of teachers at the various levels of education and varied curriculum components, working on the West Zone schools in Rio de Janeiro, RJ, between the months of February and April of 2009. After the survey, it was possible to conclude that the law is still unknown by most teachers, that neither the government or the educational institutions, nor the mass media have fully fulfilled their tasks. Furthermore, a large portion of the Graduate Schools or the Professional and Technical Expertise Courses does not incorporate content that broach the environmental ethics of professional activities to be developed. Last, but not least, it pointed to the absence of disciplines that deal with environmental issues in Graduate Courses or the training of teachers, fact that can make difficult to insert the subject in formal education, as it doesn't enable teachers to perform this task.

Key-words: Environmental education. Environmental legislation. Applicability of the law.

1 Introdução

Na atualidade, o papel da escola tem sido muito ampliado no que diz respeito à educação. As ações mais básicas de cortesia passaram da competência familiar à competência institucional, quer seja pelas diversas ocupações profissionais de todos os seus componentes adultos (e às vezes, até das crianças e adolescentes), quer seja pela nova estrutura familiar que não comporta mais o pai e a mãe alternando-se na educação dos próprios filhos.

Assim, a escola absorveu a atribuição de ensinar desde os tópicos constantes na estrutura dos diversos componentes curriculares, até as regras de conduta, hábitos e boas maneiras. Passa, ainda, pelo árduo esforço de fazer crescer entre seus alunos os valores relacionados com o ambiente que nos cerca, a fim de tratar a natureza de forma respeitável, colocando-nos como seus integrantes e não como seus titulares. “A Terra não pertence ao homem: é o homem que pertence à Terra... Não foi o homem quem teceu a trama da vida: ele é meramente um fio da mesma” (carta do Cacique Duwamish, 1854 *in* DIAS, 2000).

Dessa forma a educação ambiental se constitui numa ampla maneira de envolver a todos, promovendo mudanças na forma de pensar e agir dos alunos através do ensino formal, estendendo-se à comunidade através das ações não-formais.

Tendo em vista já terem sido decorridos mais de dez anos de promulgação da Lei 9795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e ainda podermos evidenciar que grande parte das instituições de ensino não cumpre o

disposto em seus artigos, propusemos uma pesquisa de campo, através da qual foram levantados dados que permitem analisar se há, ou não, inoperância da lei, em particular quando ela cita em seu Art. 10 que: “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”.

Discutem-se, ainda, os § 1º e 3º do mesmo artigo, que expõem:

“§1º a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.”

“§3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.”

O presente estudo vem, portanto, levantar discussão a respeito da lei 9795, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, sancionada em 27 de abril de 1999 pelo, então, Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, regulamentada pelo Poder Executivo, depois de serem ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação (vide Art. 20).

2 Objetivos

2.1 Geral

Levantar discussão sobre os motivos pelos quais a implantação da lei de Educação Ambiental não ter efetivamente ocorrido após dez anos de sua promulgação.

2.2 Específicos

- A principal indagação no foco dessa discussão está na razão pela qual professores dos diversos componentes curriculares dos segmentos da educação formal não fazem uso do discurso ambiental em suas aulas.
- Por que o tema transversal Meio Ambiente, proposto pelos PCNs, não tem sido trabalhado de forma continuada e permanente como manda a lei?
- Por que as instituições de ensino superior não apresentam na grade curricular dos cursos de formação e especialização técnico-profissional, uma disciplina onde possam ser conhecidos e discutidos os problemas e a ética ambientais inerentes às suas atividades profissionais, se isso também é exigido pela mesma lei?

3 Material e Métodos

Foi utilizada a pesquisa de opinião, expressa através de instrumentos em forma de formulário contendo catorze questões abertas e fechadas, relacionadas com o cotidiano de professores dos diversos níveis de ensino e variados componentes curriculares, em regência em escolas públicas e privadas da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, RJ, onde foram colhidas informações sobre o conhecimento da lei e opiniões a respeito de sua aplicabilidade.

Foram empregados cinquenta instrumentos aplicados entre os meses de fevereiro e abril de 2009, onde diversos alunos da graduação das Faculdades Integradas Campo-Grandenses foram inquiridos, além de professores regentes em escolas públicas e privadas da mesma região que, após tabulação dos dados geraram os resultados apresentados a seguir.

4 Resultados

O perfil dos professores analisados apresentou 92% de indivíduos do sexo feminino (fig 1); sendo que 52% dos entrevistados tiveram sua formação acadêmica posterior à promulgação da lei (fig 2) e mesmo assim um total de 65% declararam que desconhecem o disposto em seus artigos (fig 3).



Figura 1. Sexo dos entrevistados.

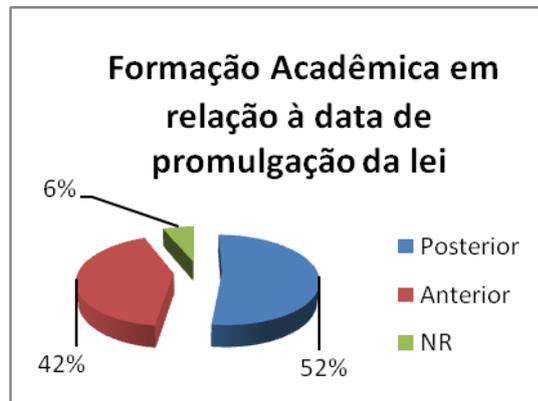


Figura 2. Posição quanto à formação acadêmica.

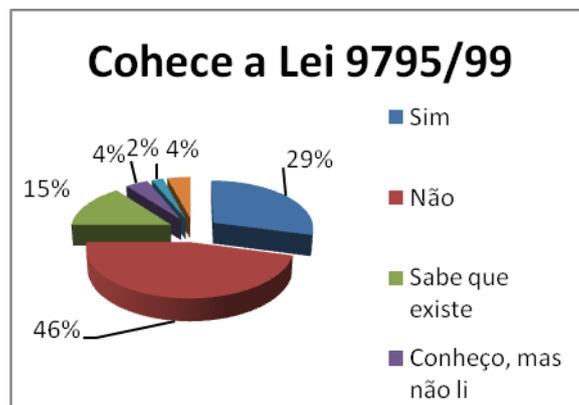
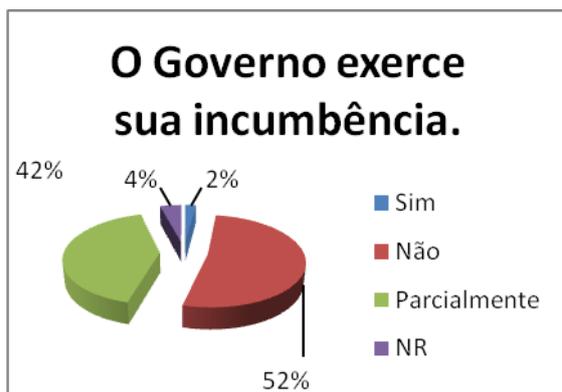
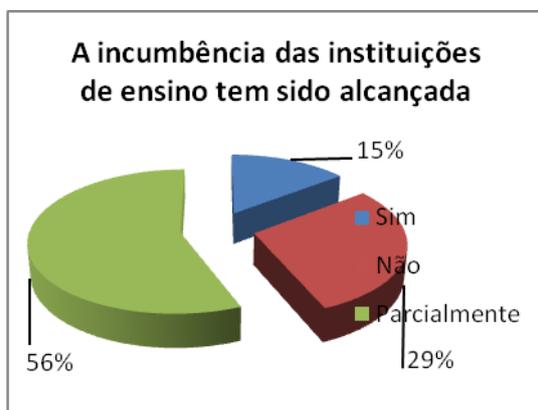


Figura 3. Relação com a lei.



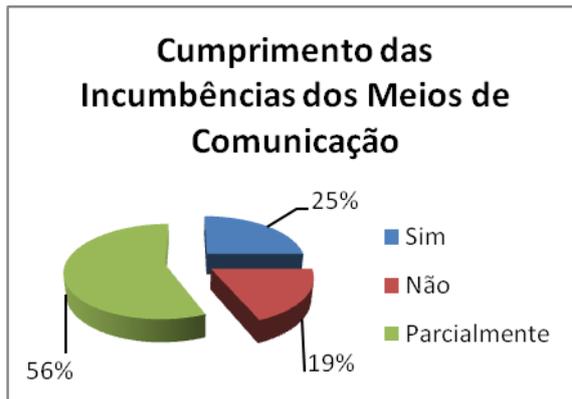
Dentre os entrevistados, 52 % não consideram que o Poder Público cumpra seu papel de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”, conforme declara o inciso I do Art. 3º da lei.

As justificativas apresentadas foram, na maioria, direcionadas para a falta de cobrança dos próprios órgãos ambientais sobre os órgãos públicos, além de colocarem em evidência que a falta de conscientização, comprometimento e integração entre os poderes, afeta o cumprimento dessa incumbência. Citam, ainda, que os órgãos governamentais atuam mais em projetos e propagandas ecológicas que em efetivas ações ambientais. Observa-se que outros 42% acham que o cumprimento é apenas parcial, totalizando 94 % dos entrevistados desacreditando na ação pública.



Considerando o inciso II, que trata da incumbência das instituições educativas de “promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem”, 56 % concordam que o cumprimento tem sido parcial, apesar da apresentação de projetos fragmentados, estanques e não integrados; a falta de cooperação de todos os envolvidos no âmbito escolar; da dificuldade no domínio do assunto, ale

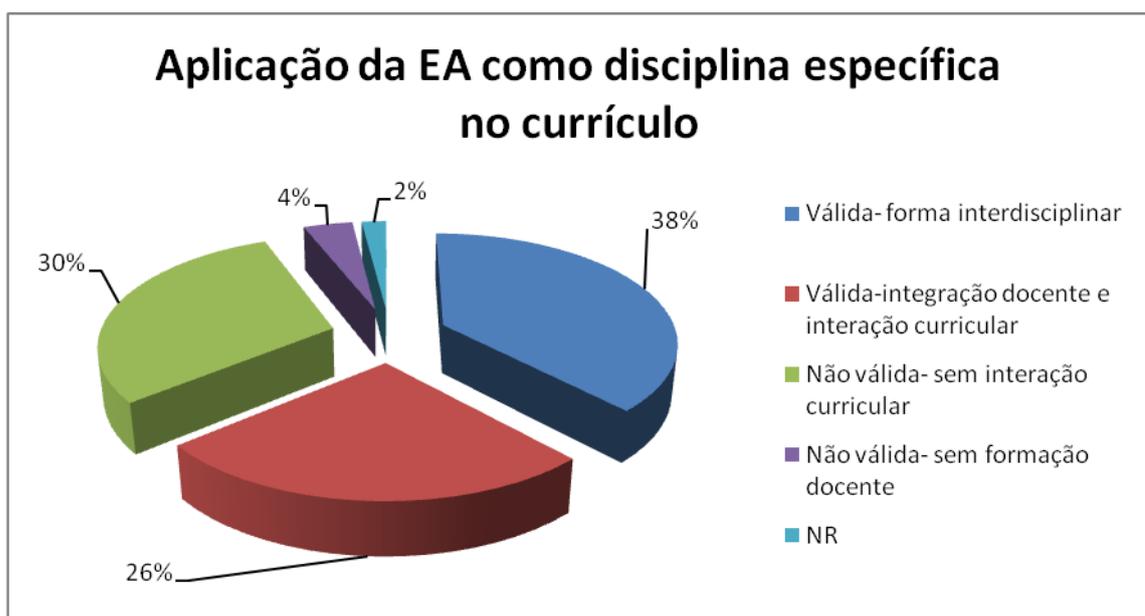
alegada por alguns professores; da falta de material áudio-visual e dos cursos de nivelamento que permitiriam um melhor preparo para alcançar a integração e conscientização que escasseiam nessas instituições. Convém ressaltar que apenas dois dos entrevistados afirmaram ter participado de eventos organizados por um órgão público, um de oficinas ambientais (e não curso) e outro fez curso junto à associação de moradores de seu bairro. Outros 29% consideram que a incumbência não é cumprida.



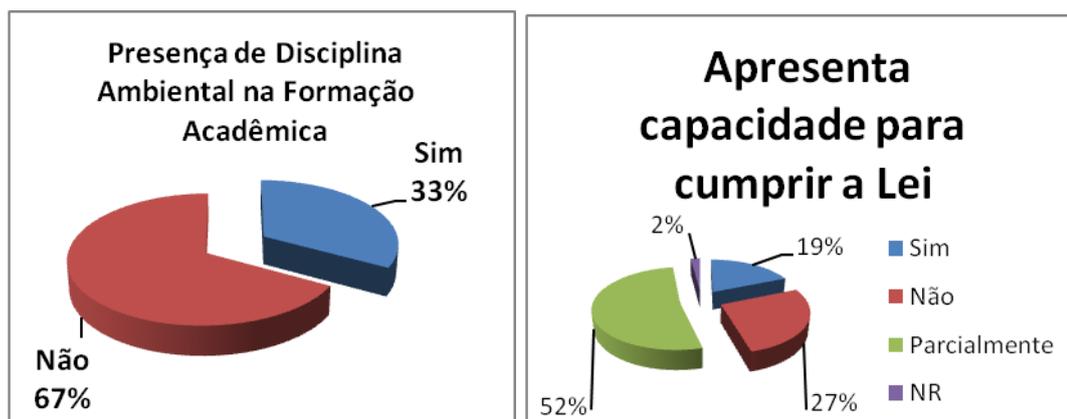
Com relação ao inciso IV, que coloca como incumbência dos meios de comunicação de massa “colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação”, 56% dos entrevistados abalizam como sendo de ocorrência parcial, visto que os programas que

tratam da questão ambiental são mais frequentes na TV fechada onde o acesso é restrito, assim como a maioria ocorre em dias e/ ou horários pouco acessíveis. Dentre os restantes, 15% acreditam que a incumbência é cumprida e 29% não concordam com esse posicionamento.

Uma discussão que se torna bem evidente é relativa ao exposto no Art 10 § 1º, que determina a não utilização da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino da educação básica. Ao serem inquiridos sobre a validade ou não dessa imposição percebeu-se um hiato entre os dois questionamentos (embora as justificativas pró imposição totalizassem 64% dos entrevistados) e se repartissem entre a possibilidade da interdisciplinaridade se mostrar de forma mais completa para o aluno e a de permitir maior integração entre professores e alunos, além de maior intercâmbio entre os professores dos diversos componentes curriculares. Entretanto, dentre aqueles que contestam a imposição, 30% acham que muitos professores acabam por “esquecer” de incluir a dimensão ambiental nos seus conteúdos disciplinares, dificultando a interação curricular.



A maior agravante relativa ao cumprimento da lei 9795 se encontra, entretanto, no que se refere ao *caput* do Art. 10 onde se lê que “a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal” e, em particular, no que se refere ao § 3º, que declara: “nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas”, já que 67% dos entrevistados afirmam não terem cursado nenhuma disciplina da área ambiental durante o curso de graduação, seja com que título tivesse sido nominada. Provavelmente venha daí a dificuldade que a grande maioria encontra em inserir o discurso ambiental entre os assuntos de seus componentes curriculares. Ainda sobre esta indagação aqueles que responderam positivamente afirmam terem buscado tal formação em curso à parte ou alcançaram o conhecimento por interesse particular. Causa espanto, porém que 81% de todos os entrevistados afirmarem já ter proferido aulas sobre a preservação do meio ambiente, sendo que destes, 79% não se sintam inteiramente capacitados para exercer essa função.



5 Discussão.

Como bem destaca a apresentação do tema transversal Meio Ambiente nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) do Ensino Fundamental:

os alunos podem ter nota 10 nas provas, mas, ainda assim, jogar lixo na rua, pescar peixes-fêmeas prontas para reproduzir, atear fogo no mato indiscriminadamente, ou realizar outro tipo de ação danosa, seja por não perceberem a extensão dessas ações ou por não se sentirem responsáveis pelo mundo em que vivem. (p.169)

Os PCNs evidenciam ainda a importância de incluir o tema de forma transversal para que sua abordagem apresente múltiplos focos de aprendizagem e entendimento, promovendo maior

“interação do ser humano com a natureza, por meio de suas relações sociais, do trabalho, da ciência, da arte e da tecnologia.”

Há que se concordar com Caroline Ruschel e Melissa Melo que, em artigo disponível na página da internet denominada *Âmbito Jurídico*, afirmam que “só haverá execução efetiva das normas ambientais quando o povo, alvo da normatização, tiver consciência da importância das suas atitudes perante o Meio Ambiente.”

Genebaldo Freire Dias (2000), em seu livro *Educação Ambiental: princípios e práticas*, afirma que “na Educação Ambiental formal, entretanto, os avanços foram tímidos. As (os) professoras (es) ainda encontram muitas dificuldades para acesso à formação ambiental e a recursos institucionais especializados.”

Podemos entender os tímidos avanços se considerarmos que a discussão ambiental, há alguns poucos anos, nem era colocada em evidência nas aulas das diversas instituições de ensino do País. Hoje observamos muitos eventos que englobam essa temática, embora ainda não haja o completo cumprimento da lei. Nesse sentido podemos também perceber o esforço que alguns profissionais da educação fazem no intuito de chamar a atenção dos discentes sobre a necessidade de observar melhor o ambiente que os cerca, a degradação que vem ocorrendo sob a responsabilidade de todos e a urgência que se impõe na sua preservação. Tais ações apenas pecam quando são estanques, restritas aos dias comemorativos da água, do meio ambiente, da árvore ou outro qualquer evento do calendário escolar.

O que se colocou na lei como uma imposição que poderia levar a uma maior diversidade na discussão ambiental através da interdisciplinaridade, tornou-se um ponto de impedimento ou de passividade por parte de professores menos comprometidos ou menos preparados em relação ao assunto. De acordo com Fazenda (2002):

a interdisciplinaridade pressupõe basicamente: (...) uma intersubjetividade, não pretende a construção de uma superciência, mas uma mudança de atitude frente ao problema do conhecimento, uma substituição da concepção fragmentária para a unitária do ser humano.

Segundo Coimbra (2005), “a Educação Ambiental como disciplina integradora nos vários segmentos educacionais, pode ser um enriquecedor exercício que antecede a inclusão dessa perspectiva nas outras disciplinas clássicas do enfoque curricular.”

A preocupação com o ensino de educação ambiental no Brasil monta de longa data, iniciando-se em 1987, quando o Conselheiro Arnaldo Niskier propôs que o Conselho Federal de Educação se manifestasse sobre a necessidade de incluir a Educação Ambiental nos currículos escolares dos, então, 1º e 2º graus, hoje integrados na Educação Básica. Em seu parecer, o relator

do CFE ressaltou a relevância do tema, mas destacou que “de nada adiantam as determinações das leis ou normas específicas vigentes, se o professor for apenas titulado, mas não esteja consciente ou suficientemente preparado para o papel de educador que primordialmente lhe caberá desempenhar.” (DIAS, 2000).

Faz-se necessária a indagação: por que, após dez anos de promulgação da lei, ela ainda não é cumprida? O que realmente falta para que o Poder Público, as Instituições Educativas e os Meios de Comunicação de Massa exerçam suas respectivas incumbências?

O que podemos considerar é que, de acordo com a Constituição Brasileira vigente desde 1988, fica assegurado o direito que todos nós temos a um “ambiente ecologicamente equilibrado (...) essencial à sadia qualidade de vida.” Nossa Constituição considera, ainda, que o ambiente é bem de uso comum do povo, isto é, todos podem desfrutar de seus recursos, porém liga esse direito a um dever já que impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade, ou seja, a **todos nós** “o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.” No art. 225, em seu § 1º observa-se que constitucionalmente há obrigação do Poder Público promover “a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, a fim de que possa “assegurar a efetividade desse direito” (inciso VI).

Partindo da premissa que é incumbência constitucional do Poder Público promover a educação ambiental e que a lei não tem sido executada, abre-se a possibilidade de colocar em discussão tal inadimplência, podendo a sociedade ingressar na justiça exigindo esse direito. E por que não o fazemos?

Cabe principalmente aos integrantes da esfera educacional unir esforços, discutir e determinar as metas que deverão ser traçadas no intuito de garantir tanto o cumprimento da Constituição quanto da Lei 6938, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, onde uma vez mais trata que a educação ambiental, deve ser oferecida a “todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” (Art. 2º, Inciso X). A Lei 6938 é geradora de um sistema que conta com a participação integrada da União, Estados e Municípios nas iniciativas em prol da gestão ambiental.

Entre agosto de 1981 e abril de 1999, muitas foram as leis ambientais escritas e promulgadas, dentre elas a Constituição Federal do Brasil que, em 1988, pela primeira vez, apresentou um capítulo dedicado ao Meio Ambiente (Capítulo VI do Título VIII).

De acordo com o Art 1º, lei 9795, “entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente” e a Política Nacional de Educação Ambiental lança o desafio de se buscar uma sociedade democrática e socialmente justa que altere sua “visão naturalista de admiração da paisagem natural e preservacionismo” (Saito, 2002), passando a defensores da natureza.

De que forma, porém, a coletividade pode ter acesso ao conhecimento específico necessário à compreensão do “como” e “de que forma” podem agir na defesa e preservação do meio ambiente em cumprimento à determinação da nossa lei maior, senão através da educação? Vale destacar que a educação também é um direito social assegurado no artigo 6º da nossa Carta Magna.

O Decreto 99 274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a lei 6938 de 1981, reforça em seu artigo 1º, inciso VII, que cabe ao Poder Público “orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.”

O Diário de Amapá publicou em 06 de outubro de 2008, que o Deputado José Linhares (PP/CE) havia apresentado o projeto de lei 3681, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, em 08 de julho de 2008, propondo que seja incluída a disciplina de Educação Ambiental na grade curricular de todos os cursos de licenciatura, alterando assim a Lei de Diretrizes e Bases em vigor (LDB 9394/96). O projeto também recomenda que os estados e municípios realizem programas de capacitação em educação ambiental e desenvolvimento sustentável para todos os professores em exercício, em obediência ao artigo 8º da Lei 9795/99, que em seu inciso IV determina que haja uma linha de ação com acompanhamento e avaliação. No seu § 2º determina que “a capacitação de recursos humanos voltar-se-á para: I- a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino,”

O projeto sugere, ainda, que os estados e municípios criem cursos e disciplinas no ensino básico que contemplem a educação ambiental como tema que permeie todas as disciplinas do currículo da educação básica. Este projeto tramita no Poder Legislativo e aguarda o parecer conclusivo da Comissão.

Apesar do número de argumentos apresentados, o hiato percebido entre a primeira menção da importância do ensino sobre a preservação ambiental e sua efetiva discussão, é bastante longo, pois o caminho percorrido desde a lei 6938 em 1981 até o novíssimo projeto de lei 3681 de 2008 mostra que poucos avanços foram alcançados nesses dezessete anos de discussão e leis.

6 Conclusão

Pode-se afirmar que apesar de todo aparato jurídico, quando se fala de proteção ambiental, esta só será alcançada se existir um amplo programa de ação efetiva que eduque as diversas classes sociais e etárias.

Através da educação ambiental é que se pode alcançar o conhecimento essencial para a aplicabilidade da legislação ambiental brasileira e exerce, ainda, um papel fundamental na inserção de novos valores às comunidades. Para que esse patamar seja alcançado torna-se fundamental que a lei seja cumprida em toda sua extensão e a classe docente exerce papel indispensável para se possa alcançar esse objetivo.

Entretanto, os resultados da pesquisa demonstram que a falta de conhecimento específico sobre assuntos ligados às questões ambientais constitui fator limitante à execução de aulas interdisciplinares no ambiente formal de educação, já que muitos professores se sentem inseguros quando necessitam trabalhar o assunto. A ausência de disciplinas que versam sobre as questões ambientais nos cursos de licenciatura ou no de formação de professores dificulta a possibilidade de inserção do assunto na educação formal, pois não capacita os professores para exercer tal tarefa.

Para dirimir ou mesmo minimizar o problema é necessário que as Secretarias de Educação observem com mais rigor a grade curricular dos cursos de graduação e antes de as aprovarem, façam valer não só a LDB, mas também a lei 9795/99. Provavelmente com essa providência associada ao proposto no projeto de lei 3681/ 08, de capacitar os professores em exercício, possamos acelerar o processo de conscientizar melhor nossos alunos, através da educação formal, assim como da comunidade, através da educação não formal, alcançando melhor índice na preservação do nosso planeta.

Referências bibliográficas

BRASIL, Governo Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96. Brasília: 1996.

BRASIL, Governo Federal. Lei de Educação Ambiental nº 9795/99. Brasília: 1999.

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília: MEC, 1997.

BRASIL. Presidência da República: legislação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm, acesso em 04 jan. 2009.

BRASIL. Presidência da República: legislação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274.htm>, acesso em 04 jan. 2009.

BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais – terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais/ Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/ SEF, 1998.

BRASIL. Congresso. Senado: Constituição (1988). Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>, acesso em 04 jan. 2009.

COIMBRA, Audrey de Souza. Interdisciplinaridade e Educação Ambiental: integrando seus princípios necessários. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, v. 14, jan – jun de 2005. Disponível em: <http://www.virtu.ufjf.br/artigo%201a2.pdf>, acesso em 04 jan. 2009.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 2000.

Educação Ambiental pode ser disciplina em licenciaturas. Disponível em www.ambientebrasil.com.br. Acesso em 04 jan. 2009.

FAZENDA, I. C. A. **Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologias**. 5.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

RUSCHEL, C. V., MELO, M. E. Educação Ambiental: pressuposto básico para a efetiva aplicação da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**, nº 21 - Ano VIII – maio 2005. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=533, acesso em 25 mar.2009.

SATTO, C. H. Política Nacional de educação e construção da cidadania: desafios contemporâneos. In: RUSCHEINSKY, A. et al. **Educação Ambiental Abordagens Múltiplas**. Porto Alegre: Artmed, 2002.